

**DECRETO Nº 146/2021, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 – GABINETE DA PREFEITURA DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.**

**DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO, DISPOSTAS NOS DECRETOS Nº 143/2021 E Nº 144/2021 DO MUNICÍPIO DE VISEU, PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica do município de Viseu, bem como a plena observância da Constituição Federal, e:

**CONSIDERANDO** o estabelecimento pela Organização Mundial de Saúde do estado de pandemia global em virtude do novo coronavírus SARS-COV-2, causador da doença COVID-19;

**CONSIDERANDO** os Decretos Municipais nº 143/2021 e nº 144/2021 que enrijeceram as medidas de distanciamento controlado;

**CONSIDERANDO** as atualizações constantes no Decreto Estadual nº 800/2020 do Governo do Estado do Pará, no sentido de flexibilização do distanciamento controlado, liberação de funcionamento de bares, restaurantes e festas dançantes, entre outros;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades locais do município de Viseu/PA, no tocante aos costumes e ao volume de circulação de pessoas e funcionamento de estabelecimentos comerciais, além da ainda insipiente utilização de meios tecnológicos para atendimento ao público;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes em seu horário normal, no entanto, respeitando a capacidade de 70% (setenta por



cento) de sua capacidade total para o respectivo ambiente, podendo conter música mecânica, ao vivo e/ou dj's e aparelhagens de som;

Parágrafo Único: Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos e a venda de bebidas alcoólicas entre 0h e 06h.

Art. 2º Fica autorizada a realização de missas e cultos, com público de até 70% (setenta por cento) da capacidade total da respectiva igreja ou templo.

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de academias de ginástica, campos de futebol, quadras, arenas e afins, com capacidade de até 70 (setenta por cento) do seu público total.

Art. 4º Os estabelecimentos elencados nos artigos 1º, 2º e 3º, deverão adotar as seguintes medidas sanitárias, no que couber:

a) a adoção de cuidados pessoais pelos funcionários/colaboradores, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho/evento/missa ou culto, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e a obrigatória utilização de máscara respiratória;

b) manutenção da limpeza permanentes dos locais e dos instrumentos de trabalho;

c) disponibilização de um funcionário/colaborador munido com álcool 70% (setenta por cento) para que oriente e efetue a higienização das mãos dos cidadãos que porventura adentrem ao local ou alternativamente o fornecimento de água e sabão em pia que será disponibilizada pelo estabelecimento em local de fácil acesso;

d) obrigatório o uso de máscara facial dentro do estabelecimento, tanto por funcionários quanto por clientes;

e) manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre mesas e clientes dentro do estabelecimento.

Art. 5º Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 100 (cem) pessoas.

Art. 6º Estão liberados ao público os balneários, igarapés e afins, para atividades que gerem aglomeração de pessoas, como excursões, piqueniques, circulação e fixação de food trucks, armação de tendas, barracas, brinquedos infláveis e outras formas de entretenimento autorizadas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 8º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viseu, Pará, 22 de fevereiro de 2021.

**ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO  
PREFEITO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.**

